



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer técnico em conjunto nos termos do Art. 48 e Art. 50, do Regimento Interno da Câmara, sobre o Projeto de Lei nº 19, de 05 de julho de 2024, de autoria do Poder Executivo.

### I – HISTÓRICO

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, elaborou o Projeto de Lei nº 19, de 05 de julho de 2024, que “ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.326/2024”.

O Projeto de Lei visa alterar o art. 1º da Lei nº 1.326/2024, em específico o elemento de despesa constante da tabela orçamentária, para sua devida adequação.

Durante a tramitação regimental não foram apresentadas Emendas ao Projeto.

Em observância ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, o Projeto foi encaminhado para as Comissões Permanentes competentes para análise da matéria que em reunião ordinária verificaram a legalidade, viabilidade e demais disposições pertinentes ao Projeto em apreço (Art. 40 e seguintes do Regimento Interno).

### II – MÉRITO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Art. 33, I, “a”, e seguintes do Regimento Interno, analisou a conformidade material e formal do Projeto de Lei nº 19, de 05 de julho de 2024, concluindo o seguinte:

Parecer – Projeto de Lei nº 19, de 05 de julho de 2024.

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida.”



Quanto à legitimidade para a propositura verifica-se que o Projeto não possui vício de formalidade, posto que elaborado por parte legítima, conforme redação dos Art. 30, I, da Constituição Federal, Art. 17, I, da Constituição Estadual, Art. 6º, Art. 12, I, VII, IX; Art. 47, II; Art. 49; Art. 51, IV; e Art. 70, I, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa das Leis constitui uma questão de alta relevância em um Estado Democrático de Direito. Trata-se de situação disciplinada na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica, com destaque para a importância da democracia, no sentido de conferir a ampla legitimidade de iniciativa legislativa para assuntos gerais, e a iniciativa restrita em alguns casos, cuja matéria seja afeta diretamente a seu respectivo interesse.

As Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devem obrigatoriamente replicar as regras constantes na Constituição Federal e dimensioná-las em nível e âmbito de sua aplicação, sob pena de tornar-se inconstitucionais (incompatíveis com a Constituição Federal).

Assim, resta presente a existência de competência legislativa do Município para dispor acerca da matéria em apreço, inclusive trata-se de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do Art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal; e Art. 51, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à sua materialidade, verifica-se que o conteúdo do presente Projeto não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros de que a administração pública se serve para a consecução de seus fins.

2/3

Parecer – Projeto de Lei nº 19, de 05 de julho de 2024.

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."

Avenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228  
camara@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br  
CEP 79490-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul



Anteriormente constavam elementos incorretos e agora o presente projeto de Lei visa corrigir tais inadequações, constando agora como elemento de despesa Subvenções Sociais e Auxílios.

Portanto, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do Art. 34 do Regimento Interno e do art. 125 da Lei Orgânica Municipal, verificou que o Projeto está em conformidade com a viabilidade financeira, seguindo as disposições legais que tratam da matéria.

Após análise conjunta pelas Comissões Permanentes verificou-se que o Projeto se encontra dentro dos parâmetros legais e diretrizes orçamentárias, estando apto a ser votado.

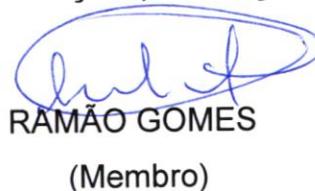
### III – CONCLUSÃO

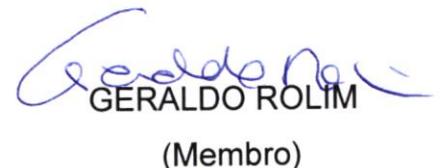
Diante do exposto, nos termos da fundamentação supracitada, as Comissões Permanentes que analisaram a matéria opinam pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 19, de 05 de julho de 2024.

São Gabriel do Oeste/MS, 15 de julho de 2024.

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

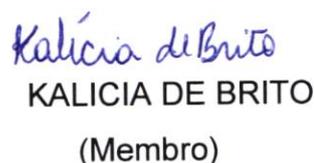
  
FREDERICO M. NETO  
(Presidente)

  
RAMÃO GOMES  
(Membro)

  
GERALDO ROLIM  
(Membro)

#### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

VAGNER TRINDADE  
(Presidente)

  
KALICIA DE BRITO  
(Membro)

  
EDSON T. BAGGIO  
(Membro)

3/3

Parecer – Projeto de Lei nº 19, de 05 de julho de 2024.